



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.107, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9106/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de dois terços, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 127 do Código Penal trata da forma qualificada do aborto provocado por terceiro.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última ratio, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo, sem dúvida, a vida e a integridade física dois dos bens mais relevantes tutelados.

Portanto, se, em virtude do terceiro ter provocado o aborto em gestante, esta sofre lesão corporal grave, o grau de reprovabilidade da conduta é altíssimo.

No entanto, a norma como atualmente prevista não pune o ilícito de maneira adequada, de modo que é necessário o aumento do rigor tanto para a punição no patamar proporcional como para desestímulo dessa grave conduta.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. *(Vide ADPF nº 54/2004)*

FIM DO DOCUMENTO
